

REPERCUSSÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI 27/2018: Animais como sujeitos de Direito

Iasmyn Rodrigues Gonçalves¹

Érica Rios de Carvalho²

Resumo: Jurídica e tradicionalmente, os animais são definidos como objetos de direito, todavia existe uma tendência atual de considerá-los sujeitos de direito, podendo ser representados em ações civis públicas pelo Ministério Público. O Projeto de Lei Complementar n.º 27/2018 prevê a mudança de classificação dos animais de coisas para sujeitos de direitos, com acesso à tutela jurisdicional, não podendo mais serem classificados como seres inanimados. Futuramente, com a aprovação do referido PL, poderão surgir consequências no âmbito do direito penal e civil. Assim, surge a indagação acerca das mudanças no mundo jurídico que decorrerão da aprovação do referido projeto. O objetivo geral deste estudo é analisar a repercussão jurídica direta proveniente da aprovação do PL 27/18 na esfera penal e cível. Para tanto, os objetivos específicos são a análise do cenário jurídico brasileiro referente ao direito animal, bem como um comparativo entre a legislação brasileira e portuguesa nesse recorte. A metodologia faz uso de revisão bibliográfica e análise de documentos. A alteração quanto à natureza jurídica de tais seres vivos pode esbarrar em princípios e máximas do direito brasileiro, sendo necessária a elaboração de novas ferramentas para garantir que a legislação brasileira seja devidamente aplicada, sem deixar de garantir aos animais um estatuto jurídico que seja compatível com sua natureza sensível.

Palavras-chave: Direito Animal. Sujeitos de Direito. Proteção aos Animais. PL 27/2018.

Abstract: Legally and traditionally, animals are defined as objects of law, however there is a current tendency to consider them subject to law, and can be represented in public civil actions by the Public Ministry. Supplementary Law Project No. 27/2018 foresees a change in the classification of animals from things to subjects with rights, with access to jurisdictional protection, and can no longer be classified as inanimate beings. In the future, with the approval of the referred PL, consequences may arise in the scope of criminal and civil law. Thus, the question arises about the changes in the legal world that will result from the approval of the referred project. The general objective of this study is to analyze the direct legal repercussions from the approval of PL 27/18 in the criminal and civil spheres. Therefore, the specific objectives are the analysis of the Brazilian legal scenario regarding animal law, as well as a comparison

¹ Estudante de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: iasmynrg@hotmail.com

² Orientadora. Professora de Direito da UCSal. Especialista em Direito Privado (CEJUS), Mestre e Doutora em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH). Email: erica.carvalho@pro.ucs.br

between Brazilian and Portuguese legislation in this context. The methodology makes use of bibliographic review and analysis of documents. The change in the legal nature of such living beings may come up against principles and maxims of Brazilian law, with new tools being applied to ensure that Brazilian legislation is applied safely, while ensuring animals of legal status that are used with their sensitive nature.

Keywords: Animal Law. Subjects of Law. Protection of Animals. PL 27/2018.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO. 3. COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PORTUGUESA. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre ser humano e animal existe há milhares de anos e acompanha a própria história humana. Desde sempre os animais são utilizados pelos humanos das mais diversas formas.

A legitimação da disciplina jurídica que versa sobre os interesses dos animais é resultado de um olhar pós-humanista da sociedade que adveio da modificação de paradigmas, destacando os efeitos adversos da crise da sociedade pós-moderna. Tal crise é consequência da crença na plenitude humana que rejeita a complexidade do mundo e de suas relações.

Deveras, o direito está intimamente relacionado a este contexto, de forma que a ciência jurídica é solicitada a dar retorno aos diversos temas que existem na sociedade pluralizada. Ao se identificar a distinção, procura-se o elemento que unifica os semelhantes, tendo que tratar esta semelhança com a mesma consideração de interesses.

O movimento pelo direito dos animais no Brasil vem ganhando nova dimensão, contando com o apoio de setores do mundo acadêmico, cultural, que começam a reivindicar uma mudança legislativa que conceda liberdade e igualdade de tratamento aos animais na mesma medida que os concedidos aos homens.

Não obstante a Constituição Federal legitime a União para legislar sobre matéria de fauna e flora (artigo 24, IV) e ainda atribua ao poder público, artigo 225, § 1º, IV: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, os animais, conforme já reputado, são considerados como coisas segundo o Código Civil vigente, podendo ser vendidos, penhorados e os humanos podem gozar e dispor desses. O tema da proteção aos direitos dos animais tem

ganhado importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições.

O Projeto de Lei (PL) 3670/15 previa a mudança de status dos animais de “coisas” para bens móveis, porém não foi aprovado. Mais recentemente, um novo Projeto de Lei Complementar de n.º 27/2018 prevê a mudança de classificação dos animais de coisas para sujeitos de direitos, com acesso à tutela jurisdicional, não podendo mais serem classificados como seres inanimados.

Com o projeto supracitado, os animais passam a possuir natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Também passam a ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

Considerando-se a forma como os animais são classificados atualmente pelas normas pátrias e analisando o Projeto de Lei 27/2018, despontam algumas indagações no que se refere à potencial repercussão no mundo jurídico que decorrerá da aprovação do referido PL. Isso porque, com a aprovação, haveria uma nova regulamentação sobre a natureza jurídica dos animais, o que implicaria em diversas alterações na forma com que os animais são vistos e tratados.

Na esfera do direito comparado, o direito dos animais foi recentemente regulamentado pela Lei Portuguesa 8/2017, reputada como Estatuto Jurídico dos Animais, que entrou em vigor em Portugal em maio de 2017. Essa norma afastou os animais da categoria de “coisas” e eles passaram a ser considerados como “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Assim, a lei portuguesa reconheceu as características que conferem especificidade aos animais, o que resulta na necessidade de regulamentação adequada.

Observando o desenrolar dessa alteração legislativa em Portugal, pode-se refletir sobre o paralelo brasileiro a partir de uma eventual aprovação do PL 27/18.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a repercussão jurídica direta proveniente da eventual aprovação do PL 27/18 nas esferas penal e cível. Para tanto, os objetivos específicos são (i) descrever o sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada aos animais; e (ii) comparar a legislação brasileira e a portuguesa.

A metodologia utilizada inclui a revisão bibliográfica e a análise de documentos, (especificamente, a legislação atinente ao tema).

2. CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Tavares (2012, p. 39) afirma que o Direito ocidental sempre teve um caráter eminentemente antropocêntrico, negando aos animais qualquer personalidade moral ou jurídica. Uma modificação de paradigma teve início somente no final do século XIX, quando o escritor inglês Henry S. Salt, influenciado pelas ideias de Jeremy Bentham, Humphry Primatt e Charles Darwin, publicou o livro “Direitos dos Animais”.

Ainda segundo Tavares (2012, p. 40), atualmente, a expressão “direito dos animais” pode ser compreendida em dois sentidos. Em sentido amplo, é empregada para se referir a qualquer disposição voltada para proteger os animais de um tratamento cruel. Nesta perspectiva, a ideia de direito não implica o fim da exploração animal, mas apenas a criação de leis e atos normativos com o objetivo de disciplinar a forma como os animais são tratados. Em sentido estrito, essa expressão se refere ao reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, levando-se em consideração que a vida animal tem um valor inerente e não pode ser instrumentalizada de forma alguma.

Segundo Ataíde Junior (2017, p. 50), o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica, sendo esse conceito formulado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro.

No cenário internacional, em 1940, foi promulgada a Convenção Americana para Proteção da Fauna e da Flora, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor para o Brasil desde 26 de novembro de 1965, foi promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966.

No Brasil, podem ser citados o Decreto 16.590 de 1924 em defesa dos animais e o Decreto 24.645 de 1934, que define várias situações típicas de maus tratos aos animais, entre outras leis tais como o Código de Pesca Decreto Lei 221/67, Código de Caça ou Lei 5.197/67, posteriormente alterada pela Lei 7653/88, que conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado, entre outros (RODRIGUES, 2008).

Vale ressaltar, ainda, que, no que diz respeito ao tráfico internacional de animais silvestres, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Flora e Fauna Selvagem em perigo de extinção, elaborada em Washington no ano de 1973.

Todavia, talvez o documento mais importante relacionado à proteção dos animais foi apresentado em 1978, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em Bruxelas. Entre outros países, o Brasil é parte deste tratado, que reconheceu valor da vida de todos os seres vivos e a relação da vida humana com os animais em concordância com o respeito e dignidade que estes fazem jus.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978) prevê:

- 1- Todos os animais têm o mesmo direito a vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Conforme Fodor (2016, p. 41), tendo o Brasil ratificado, implica dizer que o Estado brasileiro assente com o exposto na declaração, assim como, na teoria, tem o dever de articular suas políticas e seu ordenamento jurídico com o intuito de que suas determinações sejam postas em prática de forma efetiva.

Segundo Vasconcellos (2012, p. 04), a chamada Constituição “Verde” (BRASIL, 1988) é considerada um marco histórico na proteção ambiental no Brasil, vindo substituir a antiga Carta Constitucional por uma previsão mais ampla, que passou a nortear e delimitar o sistema jurídico-ambiental. Nesse cenário, a Carta Magna concedeu à esfera ambiental todo um capítulo, assim como verteu em diversos dispositivos o que pode ser apontado como um dos sistemas mais abrangentes e modernos do mundo no que se refere à tutela do meio ambiente.

Segundo Fodor (2016, p. 39), ainda no âmbito da Constituição Brasileira de 1988, merece destaque especial o seu artigo 225. No *caput* do dispositivo mencionado, a redação constitucional deixa clara a intenção de proteção ao meio ambiente como um bem de uso comum do povo, para a manutenção da sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e ao povo brasileiro o dever de cuidado deste bem fundamental. No mesmo dispositivo, em seu § 1º, inciso VII, verifica-se uma proteção voltada especificamente aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O legislador constitucional cita por inúmeras vezes a vida, os ecossistemas e as espécies. Precisamente no inciso VII, positivou de forma expressa a proteção à fauna e vetou qualquer prática que acarrete a extinção de espécies ou sujeite os animais à crueldade. Em análise a esta evolução constitucional, cita as palavras de Nohara (2004, p. 398):

A efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial, que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.

Assim, demonstrando uma progressão do pensamento jurídico-ambiental, houve um aprimoramento do vínculo entre meio ambiente e a infraestrutura econômica, tendo em vista que o constituinte originário de 1988 reconheceu a necessidade da proteção ambiental de maneira que se assegure de forma apropriada a utilização dos recursos ambientais, bem como a elevação do nível da qualidade de vida às populações.

Além do dispositivo constitucional que veda a crueldade animal, o Brasil conta com algumas leis infraconstitucionais acerca da proteção dos direitos dos animais e que proíbem a realização de práticas cruéis em desfavor deles.

De acordo com Gomes e Chalfun (2015, p. 16), vale ainda destacar, ao lado da Constituição (BRASIL, 1988), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por ser também um avanço na defesa dos animais, conferindo, em seu artigo 32, proteção a todos eles (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), protegendo-os de maus tratos. Essa norma enxerga os animais como efetivos sujeitos passivos do delito, concedendo-lhes respeito. Estabeleceu-se, então, um sistema de proteção administrativa e penal mais eficiente na tutela do meio ambiente, ainda que ténue o tipo penal destinado ao combate do crime contra a fauna.

Nesse sentido, o referido sistema conta com os seguintes diplomas normativos: (i) a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminaliza atos de crueldade

aos animais; (ii) a Lei nº 7.173/1983, que disciplina o funcionamento de zoológicos; (iii) a Lei nº 7.643/1987 sobre a proteção dos cetáceos marinhos; (iv) a Lei nº 11.794/2008 que regula as atividades científicas que envolvam animais; e (v) a Lei nº 10.519/2002, que trata de normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares. Além dessas normas federais, há uma série de outras estaduais e municipais sobre regras de tratamento e proteção dos animais, como a lei nº 11.977 de agosto de 2005 que institui o Código de Proteção aos animais do Estado de São Paulo, a lei nº 8.145 de outubro de 2018 que institui o Código de Proteção aos animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e a lei complementar nº 930 de dezembro de 2019 que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre.

Fodor (2016, p. 43) destaca a diferença de tratamento entre sujeitos e objetos de Direito, sendo o animal não-humano ainda referido no Código Civil (BRASIL, 2002) como uma "coisa", conforme definição dada pelo artigo 82, como bem de categoria móvel. Essa conjuntura se figura mais patente através da leitura dos demais dispositivos ao longo do referido Código, que fazem referência direta aos animais. Após o estudo desses dispositivos, evidencia-se a objetificação suportada pelos animais, configurando, ademais, uma inadequação entre o texto legal de conteúdo civilista e o consignado na atual Constituição Federal.

João Marcos Adede Y Castro (2006, p. 63, *apud* VASCONCELLOS, 2006, p. 08) afirma que, no que concerne ao Código Civil de 2002, mesmo regulando relações de caráter privado, o artigo 1.228, depois de dizer que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha, refere, em seu §1º, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas, de conformidade com o estabelecido em lei especial, estando a fauna entre um dos elementos apontados. Nesse diapasão, cita o supracitado autor:

Assim, mesmo relações de caráter privado devem observar regras de interesse geral. A não-observância das medidas de proteção à fauna, aos outros elementos formadores do meio ambiente e aos interesses sociais, poderá ser motivo de desapropriação, em vista de não atender a função social. (ADEDE Y CASTRO, 2006, p. 63, *apud* VASCONCELLOS, 2006, p. 08)

Vasconcellos (2012, p. 08) expõe que, baseado na análise relativa às legislações infraconstitucionais pátrias, aquelas referentes à proteção dos animais têm

experienciado um progresso dinâmico e, de forma mais acentuada, na segunda metade do século XX, acompanhado uma inclinação universal de reconhecimento e proclamação desses direitos.

É preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar da ação efetiva dos governantes e agentes públicos, o que não tem acontecido e mais especialmente daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos do reino animal. (ACKEL FILHO, 2001, p. 20 *apud* VASCONCELLOS, 2012, p. 08)

Isto posto, para que as legislações pátrias que se propõem à proteção animal sejam adequadamente executadas, deve haver uma real e adequada atuação de nossos representantes legais, de forma a incitar a observância e efetivação destas.

Fodor (2016, p. 43) destaca que, por um lado, a Lei de Crimes Ambientais representou um progresso para a proteção dos animais em nosso ordenamento, visto que transformou em crime o ato de subjugação desses seres à crueldade e ao abuso. Por outro lado, evidencia que por trás da suposta proteção dispensada aos demais seres vivos da fauna, o real intuito do legislador foi preservar a dignidade humana, ainda que as vítimas reais do dano causado sejam os animais.

Fodor (2016, p. 44) ressalta que isso acontece porque eles ainda não têm reconhecido seu valor e dignidade próprios dentro do ordenamento jurídico nacional, trazendo acerca do tema o fenômeno que se observa no Direito Penal nacional, lecionado por Daniel Lourenço, que está pautado na teoria do "transbordamento moral". O que quer dizer que a justificativa para a coibição de atos cruéis e desumanos contra as demais espécies de seres vivos está na apreensão de que esses mesmos atos sejam investidos contra o próprio ser humano. Nesse sentido, uma pessoa que pratica, repetidamente e sem sanção, atos de crueldade contra animais, pode, com o passar do tempo, tornar-se alheia ao sofrimento humano e, dessa forma, tornar-se um risco para a sociedade. Dessa forma, a humanidade, ao reprimir tais atos, estaria, na prática, tutelando o interesse do bem-estar humano.

Ainda sobre a Lei de Crimes Ambientais, Fodor (2016, p. 43) aduz que ela serve como complemento para o artigo 225 da Constituição Federal e para boa parte das demais leis infraconstitucionais acerca da proteção da fauna em matéria penal. Apesar do intuito punitivo para reprimir os maus tratos e a crueldade contra os animais, as penas impostas são consideradas amenas pela literatura revisada, podendo ainda ser substituídas por medidas restritivas de direitos e multas.

Em análise à situação de aumento da punição para casos de maus tratos, não significa dizer que o aumento das penas impostas seja a solução para a criminalidade, porém, considerando que a pena cominada ser não raro implica na sua conversão em medida restritiva, questiona-se a efetividade da punição. Ademais, a literatura revisada sinaliza que, na prática, na maioria das vezes, os crimes contra animais não chegam sequer ao conhecimento das autoridades. Isso se dá, por um lado, em virtude do medo de denunciar, e, por outro, por ignorância da população, que julga tal fato como normal ou desconhece os procedimentos. Assim, quando os fatos chegam ao conhecimento da autoridade responsável, as sanções aplicadas são aparentemente insuficientes, tendo em vista a gravidade dos crimes praticados.³

Conforme o artigo 44 do Código Penal atual, as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por restritivas de direitos (multas, pagamento de cestas básicas, serviço comunitário, entre outras) caso preencham alguns requisitos:

Artigo 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] (BRASIL, 1940)

Com base nisso, Fodor (2016, p. 46) evidencia que tanto a norma atual da Lei de Crimes Ambientais, que institui a pena de três meses a um ano de detenção, como as inovações expostas no projeto do Novo Código Penal brasileiro, que aumentam tais penas para um a quatro anos de detenção, não fogem à regra do artigo 44. Além disso, no texto do dispositivo, a palavra "pessoa" se refere ao ser humano, sendo o animal não a vítima do tipo penal, mas somente o seu objeto, não tendo importância para o Código Penal o quão violenta foi a agressão para fins de substituição da pena.

Dessa forma, para Fodor (2016, p. 46 e 47), isso afasta da norma penal sua efetividade punitiva, uma vez a pena máxima imposta para comedir e reprimir o ato de maltratar e mutilar uma criatura viva não alcança mais de quatro anos de detenção, podendo ser substituída por punições ainda mais brandas, tornando-se medida questionável para tutelar o bem que é a fauna brasileira. Isso esvazia mais ainda o objetivo estabelecido na Constituição Federal de proteção aos animais.

³ No entanto, outras pesquisas são necessárias para investigar o cenário concreto de números de denúncias, bem como avaliar o grau de efetividade das punições e do próprio modelo punitivo em relação a esses crimes.

Assim, Fodor (2016, p. 47) conclui que, apesar dos grandes avanços na seara constitucional acerca da proteção do meio ambiente, o Direito brasileiro ainda não se libertou de sua visão antropológica, e ainda possui incoerências entre seus princípios e a legislação infraconstitucional vigente, dentre eles, o princípio fundamental da teoria abolicionista, que em hipótese alguma os interesses fundamentais dos animais devem ser negligenciados; o do respeito integral que tem como finalidade o atendimento das exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem ao animal não humano, por meio do qual se compreende que deve ser rejeitado qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos; bem como o princípio da representação adequada que diz respeito à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é ofertada.

O ordenamento brasileiro, ao tutelar o animal não-humano como um bem fundamental do homem ou ao tratá-lo como uma propriedade, finda por afastar a eficiência – que, segundo Oliveira (2013, p. 8), significa fazer as coisas de maneira adequada, resolver problemas, salvaguardar os recursos aplicados e cumprir seu dever, uma vez que o interesse supremo da proteção será sempre preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, sem se importar na mesma medida com os abusos e injustiças que possam ser provocados contra os demais seres vivos do planeta.

No dia 08 de agosto de 2019, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 27, de 2018, que institui uma nova abordagem jurídica para os animais não humanos em seu texto. Conforme o PL, os animais não receberão mais o tratamento de “coisa”, conforme preleciona o Código Civil brasileiro de 2002, mas serão detentores de uma natureza jurídica *sui generis*, tornando-se sujeitos despersonalizados, admitidos como seres sencientes e passíveis de sofrimento.

O texto inclui dispositivos à lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), sendo consagrado como mais um mecanismo eficaz de proteção aos direitos dos animais. O ponto crucial para a presente análise é que o texto do PL apresenta uma vedação à caracterização dos animais como “coisa”, sendo possível que gere reflexos na esfera do direito penal como na caracterização de alguns crimes contra o patrimônio, por exemplo.

Pelo referido projeto, os animais são admitidos como seres sencientes, termo que concilia sensibilidade e consciência. Isso quer dizer que os animais, bem como o homem, são passíveis de sentir dor e emoção e estando suscetíveis ao sofrimento.

Todavia, o termo senciente também pode estar relacionado a vivências positivas, como felicidade e prazer.

Vale destacar que a senciência dos animais já foi reconhecida na Conferência de Cambridge desde 2012:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

O enfrentamento pela reconhecimento de que, por serem sencientes, os animais devem ter assegurados seus direitos fundamentais (de 4ª dimensão) pode aparentar ser incomum e até mesmo irrelevante para alguns, no entanto, vale lembrar que ela se aparenta a outras lutas históricas, em que por séculos a sociedade resistiu a compreender e aceitar avanços na tutela jurídica.

Scheffer (2019, p. 02) destaca que a presunção de superioridade humana sobre os demais seres compele-os a uma vida desprezível. E, quando ocorre de o homem conceder algum direito aos demais, acaba beneficiando uns em prejuízo de outros, caracterizando o especismo seletivo, atribuindo-se a algumas espécies valor moral, porém não a outras.

Scheffer (2019, p. 03) discorre, ainda, que, no que diz respeito à reverberação na seara jurídica, uma das celeumas que envolve a criação de animais, seja para o corte ou para criação doméstica, na esfera penal, é a possível ocorrência de furto/roubo destes seres vivos. O autor aponta que o Direito, como um todo, é uno e indivisível, e que, partindo dessa premissa, o que se discute acerca da alteração legislativa no que se refere ao tratamento jurídico dispensado aos animais é a definição dos crimes contra o patrimônio existentes no Código Penal (CP).

O CP, em seu artigo 155, delimita o delito de furto como sendo “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. De igual forma, o crime de roubo, descrito no artigo 157 do mesmo arcabouço normativo, é definido como “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Assim sendo, Scheffer (2019, p. 04) questiona como fica a tutela dada pelo Código Penal a casos de furto/roubo caso o PL 27/18 seja aprovado.

Como mencionado, o Direito, como um todo, é uno, sendo a sua ramificação meramente didática. Assim, tem-se que certos conceitos são comuns aos demais

ramos. Outrossim, uma modificação na natureza jurídica de determinado bem na esfera civil, como ocorreria com a eventual aprovação do PL 27/18, geraria reverberações em outros ramos. A modificação da natureza jurídica de “coisa” para uma natureza *sui generis* encararia dificuldades no que diz respeito à tutela em esfera penal, por encontrar barreiras nos limites estabelecidos pelo princípio da legalidade e da interpretação restritiva da norma penal menos favorável ao agente.

Scheffer (2019, p. 04) preleciona que a aplicação da norma penal está fundamentada em conceitos do direito civil, bem como em garantias legais e constitucionais para que o Estado tenha o condão de invadir a esfera privada do cidadão. Existem as garantias da *nulla poena sine crimine* e da *nullum crimen sine lege*⁴. Como consequência do princípio da legalidade, ocorre, ainda, a vedação da analogia. A própria Constituição Federal elucida em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Segundo Nucci (2014, p. 77), a aplicação de analogia não se faz aleatoriamente ou por arbitrariedade do intérprete; existe significado e lógica no emprego da analogia para a complementação de lacunas no ordenamento jurídico. Trata-se de uma ligação qualificativa entre um fato e outro. Todavia, se, em algumas áreas do Direito, a analogia é perfeitamente utilizável, no campo do Direito Penal ela deve ser cautelosamente analisada, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade (não há crime sem lei que a defina; não há pena sem lei que a comine). Desse modo, não se admite a analogia *in malam partem*, ou seja, para prejudicar o réu. De outro modo, apenas em caráter excepcional a analogia *in bonam partem* (para beneficiar) deve ser empregada em favor do réu.

A analogia prejudicial ao agente é vedada pelo ordenamento brasileiro por colidir com o princípio da reserva legal. Dessa forma, interpretar uma lei penal, como a que prevê o furto/roubo, por intermédio de analogia, ofenderia o princípio da reserva legal, sendo inaceitável no ordenamento pátrio.

⁴ “O princípio da legalidade, também conhecido por “princípio da reserva legal” e divulgado pela fórmula “null urn crimen nulla poena sine lege”, surge historicamente com a revolução burguesa e exprime, em nosso campo, o mais importante estagio do movimento então ocorrido na direção da positividade jurídica e da publicização da reação penal. Por um lado resposta pendular aos abusos do absolutismo e, por outro, afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo.” (BATISTA, 2007, p. 65)

À vista disso, resta patente que a possibilidade de seguir aplicando o previsto nos artigos 155 (furto) e 157 (roubo) do CP para as práticas existentes no país, como a subtração de gado ou animais domésticos, desencadearia graves problemas. Primeiro, o crime não estaria mais enquadrado no CP, pois animais não seriam mais “coisas”; segundo, a interpretação por analogia, nessa situação, ocorreria de forma desfavorável ao agente. Ignorando que os animais possuam a natureza jurídica de “coisa”, proibindo, ainda, o seu tratamento como tal, não seria exequível, nem ao menos, interpretar de tal forma para fins de proteção penal.

Em suma, resta que, futuramente, com a aprovação do referido PL, poderão surgir consequências no âmbito dos direitos penal e civil, surgindo a indagação acerca das mudanças no mundo jurídico que decorrerão da aprovação do referido projeto de lei e como tais incongruências serão sanadas. Essa nova pergunta só poderá ser respondida nesse futuro (incerto) em que o PL eventualmente seja aprovado.

3. COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PORTUGUESA

A questão de o Brasil ter sido uma colônia de Portugal até 1822, quando se tornou independente, ocasionou uma grande influência do direito português no brasileiro. A similaridade de estruturas, instituições e ordenamento jurídico torna sempre razoável a comparação entre os dois países.

Ademais, no âmbito do Direito Comparado, o direito dos animais foi recentemente regulamentado pela Lei Portuguesa 8/2017, que reconheceu as características que conferem especificidade aos animais, deste modo, faz-se necessária uma breve análise sobre as fontes portuguesas e assim fazer um comparativo com a legislação brasileira.

Segundo Torres (2016, p. 39), atualmente a tutela constitucional dispensada aos animais em Portugal não se figura automatizada *de per se*. Esta encontra-se “amarrada” ao contexto ambiental, ou seja, os animais são protegidos de forma indireta, em razão de serem considerados como elemento integrante do ambiente. Assim, uma vez que o Estado proteja o ambiente, protegerá também os animais.

Torres (2016, p. 44) frisa que é no âmbito do Direito Civil que a (des)proteção jurídica dos animais tem ressoado de forma mais intensa, seja pela doutrina portuguesa, seja pela doutrina estrangeira.

Na visão do Direito Civil português, o animal não é nada mais que uma coisa. Isso seria resultado da leitura conjunta dos artigos 202, 204 e 205 do Código Civil, compreendendo-se que os animais são coisas móveis, visto que não se encontram dispostos no rol taxativo vertido no artigo 204 – onde estão inseridas as coisas imóveis.

Esse delineamento dos animais como coisas está relacionado ao fato de todo o Direito Civil estar consubstanciado no binômio sujeito-objeto presente nas relações jurídicas, de modo que, nesse âmbito, coisa é tudo aquilo que possa ser objeto de uma relação jurídica.

Torres (2016, p. 45) alude que as iniciativas recentes referentes à tutela e dignificação dos animais em Portugal não despontaram do nada. A União Europeia tem sido a principal impulsionadora da regulamentação normativa acerca dos animais em Portugal, que, por meio das suas convenções, diretivas e regulamentos, determina aos seus Estados-Membros uma uniformização em todo o seu território acerca do tratamento dispensado aos animais.

Para demonstrar isso, tem-se os Decretos n.º 5/1982, n.º 33/1982, n.º 13/1993 e mais recente os Decretos-Lei n.º 255/2009 e n.º 113/2013, que, respectivamente, transpuseram para o ordenamento jurídico português as normas europeias relativas à Convenção Europeia para a Proteção dos Animais em Transporte Internacional, à Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, ao Regulamento (CE) n.º 1739/2005 e à Diretiva n.º 2010/63/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Por atuação particular do legislador português, também se observam algumas iniciativas de normas envolvendo os animais, destacando-se dentre elas a Lei de Proteção Animal (LPA), a Lei de aplicação da Convenção Europeia para Proteção de Animais de Companhia, o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos, o Regime Jurídico de Detenção de Animais Perigosos (Lei n.º 49/2007) e, mais recentemente, as Leis n.º 69/2014 e n.º 110/2015, que acrescentaram ao Código Penal português quatro novos artigos direcionados exclusivamente à criminalização de maus tratos e abandono de animais de companhia.

Segundo Silva (2013, p. 109), em Portugal, as Faculdades de Direito têm entendido a importância da argumentação para o sistema jurídico, inserindo o Direito Animal em cursos de especialização, bem como na própria.

Outrossim, existe um gradativo interesse público acerca das questões que abrangem os animais, além de uma alteração legislativa em torno do tema com objetivo de conformar Portugal às normas do Direito Europeu. Efetivamente, o deputado português Antônio Maria Pereira conquistou a aprovação da Lei nº 92 em 1995, que se refere à legislação em favor dos animais no cenário português. Reputada como Lei de Proteção Animal, essa norma inflamou uma discussão no que se refere ao tratamento dispensado aos animais.

Silva (2013, p. 109) destaca que situação importante em Portugal acerca do debate a favor dos direitos animais ocorreu em 2003, com a publicação do livro “A hora dos Direitos dos Animais”, de Fernando Araújo. Professor da Universidade de Lisboa, Araújo tem participado de forma ativa da evolução portuguesa acerca dos interesses dos animais, sendo um dos responsáveis pelo progresso da tutela jurídica dos animais nos países de língua portuguesa. Este empenho ultrapassa as fronteiras de Portugal, contribuindo com a observação e instrução de professores brasileiros na seara do Direito Animal.

De acordo com Duarte e Gomes (2015, p. 12), o projeto de Lei n.º 475/XII, apresentado pelo Partido Social-Democrata, reconhece de igual modo a premência de dar prioridade à elaboração de um regime penal sancionatório para os maus tratos a animais de companhia. A Exposição de Motivos da referida lei expõe que a “necessidade de proteção da vida animal reúne hoje, nas sociedades contemporâneas, um amplo e generalizado consenso”, sendo a “dignidade e o respeito atribuídos à vida animal princípios integradores do léxico da política legislativa da União Europeia, encontrando concretização nos diferentes ordenamentos jurídicos Nacionais.”

Duarte e Gomes (2015, p. 12) aludem que, no intuito de dar reforço a esta ideia-chave, destaca-se mesmo o papel preponderante do Protocolo referente à Proteção e ao Bem-estar dos Animais de 1997, anexo ao Tratado de Amsterdã, que estabelece que, na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, obedecendo de forma simultânea as deliberações normativas, bem como administrativas, além dos costumes dos Estados-Membros, especificamente no que se refere aos ritos religiosos, patrimônio e tradições culturais.

Duarte e Gomes (2015, p. 13) concluem que, desse modo, a opção dos proponentes vai na direção da revisão do próprio Código Penal, desencadeando um peso simbólico somado à opção pela criminalização dos maus tratos, demonstrando que se objetiva “garantir as exigências de prevenção geral, especial e de retribuição aceitáveis pela consciência social atual” por intermédio da adscrição de um novo título aquele diploma estruturante da ordem jurídica, destinado aos crimes contra os animais de companhia. O mencionado novo título VI inclui três novos artigos, consagrando o crime de maus tratos a animais de companhia, o crime de abandono de animais de companhia, bem como a previsão expressa do conceito de animal de companhia para efeitos penais.

Destarte, o Projeto de Lei n.º 475/XII prevê que quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias. Se disso suceder a morte do animal, o agente será punido com a pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até dias. Estabelece ainda que quem abandonar animal de companhia, tendo o dever de guardá-lo, vigiá-lo ou assisti-lo, será punido com pena de prisão até seis meses de prisão ou com pena de multa até 120 dias. Há aqui uma opção, portanto, pela via penal para sancionar este tipo de comportamento.

A Lei n.º 69/2014 institui um incontestável marco histórico do direito animal em Portugal, ao implantar a tutela penal no âmbito da proteção dos animais. Ela o fez por acrescer ao Código Penal dois novos tipos de ilícito, que, sob os artigos 387 a 389, punem os maus tratos e o abandono, introduzidos em um novo título da Parte Especial – o Título VI – designado “Dos crimes contra animais de companhia”.

Duarte e Gomes (2015, p. 153) apontam que o legislador decidiu por incluir esses dois novos tipos de crime contra os animais no diploma que, de acordo com a tradição jurídica, configura o repositório dos valores fundamentais da comunidade, onde os principais crimes contra as pessoas, contra a vida em sociedade, contra o Estado e contra o património são previstos e punidos.

Os mesmos autores destacam que tal inclusão reflete a dignidade perfilhada aos bens jurídicos a proteger por meio dessas normas e, de outro modo, reconhece a sua natureza singular, autonomizados de outros tipos de crime, como são os crimes contra o patrimônio.

Segundo Ribeiro (2018, p. 32), tal diploma não restou imune às críticas, que despontaram, logo então, refratadas no parecer do Conselho Superior da Magistratura o qual afirma não entender o motivo “para se considerar legítima a exclusão do âmbito de proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado”, concordando com o modelo alemão, no qual a Lei de Proteção dos Animais amplia a proteção a todos os animais vertebrados. Isto é, por qual motivo restringir as punições somente aos maus tratos a animais de companhia?

Demais críticas foram sendo reputadas a esta lei, notadamente pela razão de contemplar muitos conceitos indeterminados, assim como não preencher algumas nítidas lacunas, trazendo o exemplo de que numa primeira interpretação das normas é possível depreender que será lícito provocar a morte a um não-humano de companhia, contanto que não lhe inflija sofrimento, dor, ou quaisquer outros maus tratos físicos. O parecer traz também que a legislação pune quem, sem motivo legítimo, maltratar um animal, todavia, ninguém saberia dizer ao certo o que seria um motivo legítimo. Assim, o legislador deixar em aberto um campo tão grande de entendimentos, pois possibilita que seja deixado à discricionariedade do julgador [o juiz] cada caso concreto. ”

Ribeiro (2018, p. 33) destaca ainda que a Lei n.º 110/2015 veio suprir outra lacuna que foi indicada na Lei n.º 69/2014, que se enleava com a ausência de sanções acessórias. Dessa forma, foi acrescentado ao Código Penal o artigo 388.º-A, que estabelece, dentre outras, a pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos, aplicável aos crimes contra animais de companhia.

Ainda segundo Ribeiro (2018, p. 33), a despeito deste avanço legislativo ao nível da proteção legal dos animais merecer saudações, o fato é que as disposições do Código Penal não esgotam todas as hipóteses elencadas no artigo 1.º da LPA, uma vez que a maior parte das vedações lá aventadas não consolidam a prática de crime. A supressão do antigo artigo 9.º da LPA 108, sendo somente normatizadas as situações relacionadas aos animais de companhia, leva a que a Lei de Proteção dos Animais, de proteção pouco ou nada tenha.

Duarte e Gomes (2015, p. 153) apontam que agora é de competência dos acadêmicos e dos operadores judiciários, sobretudo, proceder à densificação de conceitos, esclarecimento de elementos típicos e agilização de meios e

procedimentos, com o intuito de se aplicar efetivamente os dois novos tipos de crime, sem descuidar da denúncia das limitações ou barreiras daí resultantes, em uma perspectiva *de jure constituendo* dado que apenas dessa forma é viável inserir as modificações que se mostrem necessárias, atentos aos objetivos que interessa tutelar.

Conforme Santos (2019, p. 14), Portugal, em 2016, adotou a tendência mundial e, aprovou por unanimidade da Assembleia da República, a Lei n.º 8/2017, a qual instituiu modificações no Código Civil português no que diz respeito ao *status* jurídico dos animais. Consoante o novo artigo 201.º-B do mencionado diploma legal, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, à medida que o texto antecedente os identificava como coisas. Destaca-se que a Lei no 8/2017, além de estabelecer de forma expressa no diploma civil que os animais são seres sencientes, instituiu obrigações ao proprietário do animal estabelecidas no 1.305.º-A47, bem como elucidou, no artigo 1.793.º-A48, que na hipótese de separação conjugal, deverão ser levados em conta os interesses do animal como um dos parâmetros norteadores na fixação da guarda.

Ribeiro (2018, p. 36) destaca três recentes iniciativas legislativas, ainda relevantes para a sistematicidade coerente da Ciência Jurídica no que diz respeito ao tema. Primeiro, traz a Lei n.º 27/2016, que “aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”. O autor destaca que a grande medida que passa a vigorar com a aprovação desta lei é a proibição do abate ou ocisão de animais em centros de recolhimento oficial (número 4 do artigo 3.º), sendo a eutanásia somente permitida “em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal” (número 6 do artigo 3.º). Ressalta ainda a intenção do Estado em integralizar as preocupações com o bem-estar animal no plano da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico (número 1 do artigo 2.º).

Outra lei trazida pelo autor é a Lei n.º 95/2017, que vem regular “a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet”, estabelecendo limites mais restritos a esta atividade de modo a propiciar um melhor bem-estar aos animais afetados.

Por fim, Ribeiro (2018, p.36) destaca a mais recente, a Lei n.º 15/2018, que viabiliza “a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas”, possibilitando às entidades exploradoras dos

estabelecimentos que tenham a possibilidade de deliberar pela autorização (ou não) da permanência destes animais na totalidade da área destinada aos clientes ou somente em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.

Segundo Duarte e Gomes (2015, p. 03), orbitando em volta dos desenvolvimentos mais recentes da legislação em vigor em Portugal no que diz respeito aos animais, no cenário de um gradual interesse científico a respeito do nascente “Direito Animal” e convocando uma diversidade de planos de investigação, finda por se introduzir num movimento cada vez mais inevitável tanto no plano nacional quanto no plano internacional quanto à atitude a adotar pela ordem jurídica em relação aos animais. E ainda que sejam muitas as leituras filosóficas e jurídicas da matéria e que sigam a guerrear posições dogmaticamente distintas nas próximas décadas, observa-se um rumo na direção do reconhecimento de que o cenário normativo como qual se trabalha hoje é insuficiente e inadequado.

De acordo com Torres (2016, p. 36), em Portugal, há um aumento dos sinais de que os animais são figuras cada vez mais centrais na vivência dos seres humanos, colaborando, inclusive, para a sua realização pessoal, visto a reivindicação em garantir um tratamento adequado aos animais aumentar a cada dia. O autor afirma que, se é reconhecido atualmente que os animais possuem uma autoconsciência de si mesmos, então, por razões éticas e morais, se deve reconhecer e conferir dignidade jurídica à existência deles.

Para Silva (2013, p. 110), a proposta de um Direito Animal Português, dessa forma, é no sentido de se gerar um estatuto jurídico dos animais a entender de maneira multidisciplinar as normas de Direito Animal e sua ligação com os demais ramos do Direito, tais como Constitucional, Civil, Penal, Ambiental e Administrativo.

Silva (2013, p. 110) destaca ainda que um Código Animal Português representaria um avanço da Legislação Ambiental que ultrapassaria o conceito de espécies animais como objeto, gerando uma mudança de paradigma no sistema jurídico português para reconhecer um novo *status* jurídico ao animal visto de modo individual, distanciando-se de conceituações que somente consideram o valor humano destes seres.

Como já destacado, Torres (2016, p. 39) dispõe que, na atualidade, a proteção constitucional dispensada aos animais em Portugal, não se encontra automatizada *de per si*, esta encontra-se atada a um contexto ambiental, isto é, os animais possuem uma proteção indireta, visto que são encarados como parte integrante do ambiente,

bem como na Constituição Federal brasileira. No entanto, tal proteção reflexa impossibilita que o animal seja protegido de forma individual, já que, para o ambiente, o que importa é a espécie, e não um ser em específico desta. Porém, segundo o autor, esta visão unitária do ambiente vem sendo transposta gradativamente.

Nesta esteira, a academia portuguesa propõe uma revisão do Código Civil e da Constituição Portuguesa, com o intuito de integrar uma interpretação que admita o fundamental interesse na tutela do bem-estar e na minimização do sofrimento do animal não humano.

No que se refere ao Direito Penal, consoante Torres (2016, p. 76), não obstante os reconhecidos méritos aos hodiernos avanços atingidos por meio da Lei n.º 69/2014, é evidente que tal proteção necessita de correções, especificamente no que concerne à ausência de tutela jurídica sobre todos os animais.

Conforme Ribeiro (2018, p. 39), a despeito do avanço no modo como o Direito enxerga os animais, resta muito a fazer. É evidente a ausência de um nítido enquadramento legal dos animais, dado que, apesar deste preliminar propósito do legislador para aprimorar o seu estatuto jurídico, não foi elaborada uma classe jurídica diversa para os acomodar.

Dessa forma, ainda segundo o autor, é certo que os animais já não são encarados como coisas, porém também não auferiram o status de pessoas. E, na maior parte das ocasiões, continuarão a ser tratados como coisas, visto que é o regime supletivo. Apesar disso, o reconhecimento deles como seres vivos, providos de sensibilidade, não será mais desprezado pela sociedade, bem como pelos tribunais. O autor traz as palavras de Pedro Delgado Alves (2015, p. 25), que diz: “a punição dos maus-tratos praticados pelo proprietário do animal é bem demonstrativa de que o valor do bem-estar animal é tomado autonomamente, e não já funcionalizado à fruição e aos interesses do seu detentor.”

Por outro lado, Ribeiro (2018, p. 39) também aponta que é possível verificar de igual modo uma ausência de coerência do hodierno enquadramento jurídico dos animais na desarticulação entre os três diplomas principais e já citados, quais sejam, a Lei de Proteção dos Animais (LPA, Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro) a lei de criminalização dos maus tratos a animais de companhia (Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto) e a lei de aprovação do novo estatuto jurídico dos animais (Lei n.º 8/2017, de 3 de Março). A maior falta de articulação consiste no fato de o legislador empregar regimes diversos a animais semelhantes.

De forma pormenorizada, a LPA estabelece que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais” e a Lei n.º 8/2017 dispõe que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Todavia, nenhuma das duas normas perfaz a classificação entre as distintas categorias de animais. Dessa maneira, indicam um regramento cabível a todos os seres com características equivalentes. Contudo, nos referidos diplomas, encontram-se outras normas que restringem os direitos de alguns animais ou conferem mais direitos a situações que envolvem outros animais. De outro modo, as alterações efetuadas no Código Penal (através da Lei n.º 69/2014) também restringem as sanções somente aos maus tratos a animais de companhia.

Com base nisso, Ribeiro (2018, p. 40) conclui que o legislador não logrou êxito na implementação de uma alteração justa, racional e coerente. A incoerência resta evidente nos mais novos desenvolvimentos relativos ao impacto da modificação do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico português.

Assim, após uma incursão pela legislação portuguesa acerca da matéria de Direitos dos Animais, é possível perceber que ela se encontra um passo à frente em relação ao Direito brasileiro. Todavia, com base nas considerações dos autores até então citados, os diplomas portugueses demonstram incongruências, sendo possível concluir que, não obstante as alterações legislativas, os animais ainda não foram alvo de atenção meticulosa por parte do legislador, que aparenta certa morosidade e desleixo nos debates sobre o tema.

Ademais, com base na pesquisa realizada, ao se fazer um paralelo com a legislação portuguesa, constata-se um retardo e uma inadequação da visão do ordenamento jurídico civilista brasileiro acerca dos animais, que segue a classificá-los como coisas. Ao fazê-lo, o tratamento civilista os sujeita a serem tratados da mesma forma que objetos inanimados, prejudicando a proteção dos interesses de seres que são sujeitos que vivem e querem viver. Destarte, essa abordagem jurídica não condiz com o que é previsto em Portugal, que já prescindiu dessa classificação perante o crescente movimento em favor da descoisificação dos animais.

Dessa forma, ainda não houve a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um novo status jurídico, de modo a tutelar animais no âmbito civil, considerando a sua complexidade emotiva, diversa de uma habilidade intelectual humana. Essa diferença, até então, opera como empecilho na superação da compreensão especista do Código

Civil. Porém, surgindo essa reforma, é necessário que também se atente às possíveis situações que decorrerão de tais alterações nos demais ramos do direito brasileiro.

Após exame do conteúdo do PL 27/2018, é possível verificar que, as alterações propostas por ele instituiriam uma nova abordagem jurídica para os animais não humanos, que não receberiam mais o tratamento de “coisa”, conforme preleciona o Código Civil (BRASIL, 2002), mas seriam detentores de uma natureza jurídica *sui generis*, admitidos como seres sencientes. Isso representaria uma significativa evolução no direito animal brasileiro, de vultuosa repercussão simbólica.

No entanto, ainda que a eventual aprovação do PL logre desclassificá-los do âmbito das coisas, a medida ainda não se mostra suficiente para a defesa integral dos direitos dos animais. Isso porque ainda restaria pendente avanço nas demais searas jurídicas, visto que a alteração feita pelo PL 27/2018 repercutiria nas demais áreas, gerando possíveis lacunas e incompatibilidades – como já foi discutido, por exemplo, em relação ao âmbito penal.

Assim, o PL 27/2018 traz uma abordagem tímida do tema, um tanto tardia em acompanhar os avanços sociais que já se verificam, por exemplo, em Portugal. Porém, reconhece-se que essa proposta simboliza o despontar de uma visão nova para o direito animal brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito dos Animais surge como um novo e desafiante ramo do Direito, na medida em que se propõe à sua proteção, considerando-os como seres detentores de vida, na sua essencialidade, e, dessa forma, titulares de direitos.

Diante de uma crescente demanda social por um melhor tratamento dos animais com relação à tutela que o ordenamento jurídico lhes dá, ao longo das últimas décadas, houve um maior envolvimento do direito português e do brasileiro, visando assegurar um patamar mínimo de proteção aos animais. No caso do Brasil, isso se demonstrou com o Decreto 24.645/34, que proibiu os maus tratos aos animais, e com a Lei 9.605/98, que, em seu artigo 32, previu pena de detenção de até um ano e multa para quem praticar maus tratos. Além dessas normas, há projetos de lei, como o PL 236/12 que pretende aumentar as penas para crimes com os animais.

Assim, o PL 27/18 desponta como mais um passo legislativo em alinhamento aos tratados internacionais e construções jurídicas que visam tutelar tais seres vivos. Não obstante esteja sendo considerado como um progresso no âmbito dos direitos dos animais, a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos pode impactar de forma direta em outros campos, como é o caso do Direito Civil e Penal. Foi daí que surgiu a indagação que originou esta pesquisa, acerca das mudanças no mundo jurídico que decorrerão da eventual aprovação do referido projeto.

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo foi averiguar a repercussão jurídica direta proveniente da eventual aprovação do PL 27/18 nas esferas penal e cível. Para tanto, foi realizada, no capítulo dois, uma análise do cenário jurídico brasileiro referente ao direito animal e no capítulo três um comparativo entre a legislação brasileira e portuguesa nesse recorte.

Como afirmado no decorrer deste estudo, o direito é uno. A alteração da natureza jurídica dos animais não humanos de “coisas” para uma nova natureza *sui generis* acarretaria na supressão deles como bens no enquadramento dos tipos penais de furto e roubo, escolhidos como exemplo no capítulo dois. Vindo o referido PL a ser aprovado e entrando em vigor, será necessária a instituição de novas ferramentas jurídicas para delimitar uma possível agressão em face desses seres, em caso de sua subtração, para a proteção patrimonial penal.

Ademais, existe o problema da retroatividade da lei penal mais favorável. Os indivíduos condenados por furto ou roubo de animais, quer seja de grande porte (como gado ou cavalos), como de pequeno porte (como cães, gatos e pássaros), caso aprovado o PL com a redação atual, deveriam ser liberados do cumprimento da pena, uma vez que o tipo penal não mais existiria.

Portanto, resta saber, na hipótese de aprovação do PL 27/2018, como se dará o entendimento dos tribunais, bem como a aplicação do Direito em suas diversas ramificações no que tange as situações que envolvam estes seres vivos. Uma vez que seja necessária a adaptação na esfera penal, considerando a vedação de interpretação por analogia de modo a prejudicar o réu, seria necessária a elaboração de novas ferramentas que garantam, por exemplo, que atualmente o que se reputa como sendo furto/roubo continue a ser algo suscetível de punição em âmbito penal.

No âmbito do direito comparado, o ano de 2014 significou um marco no avanço do Direito Animal em Portugal, tendo possibilitado dar por encerrado um percurso originado com a primeira lei de proteção dos animais, acompanhando-a de um regime

sancionatório que há muito tardava em despontar. Todavia, as tarefas da comunidade jurídica continuam exigentes, tanto no que diz respeito à interpretação e aplicação dos recentes textos legais, como no que importa ainda realizar no futuro próximo, assegurando o aprofundamento e efetividade das medidas já adotadas.

O passo dado no campo do Direito Penal foi especialmente significativo, já estabelecendo uma estreita modificação no tratamento do ordenamento jurídico no que diz respeito ao bem-estar animal, de vultuosa repercussão simbólica. Vale destacar que o Direito Civil segue esta evolução, admitindo que a consideração da natureza animal como coisa já não se mostra adequada ou juridicamente sustentável.

Embora o Direito Animal em Portugal esteja um passo à frente do brasileiro, também ainda carece de avanços, uma vez que, com base na revisão bibliográfica que embasou o decorrer deste trabalho, os diplomas portugueses demonstram incongruências. Assim, é possível concluir que, não obstante as recentes alterações legislativas, os animais ainda não são efetivamente protegidos pelas normas. Até porque, mesmo que não houvesse mais nenhum avanço a ser feito nelas, entre a previsão legislativa e a modificação da realidade existe sempre um hiato, que demanda conscientização social, mudanças culturais etc.

Ademais, as tarefas da comunidade jurídica permanecem exigentes, quer no que se refere à interpretação e aplicação dos recentes textos legais, quer no que importa ainda realizar no futuro próximo, garantindo o aprofundamento das medidas já adotadas.

Todavia, não obstante a necessidade de evolução do Direito Animal português, tendo em vista que ele caminha a passos curtos, apresenta-se, outrossim, como uma aspiração a ser perseguida pelo ordenamento brasileiro. Afinal, com base na pesquisa realizada, constatou-se que há um atraso e uma inadequação da visão do ordenamento jurídico civilista brasileiro acerca dos animais, quando comparado com a legislação portuguesa. As normas daqui seguem a classificá-los como coisas.

Como base nos contextos jurídico e social discutidos neste trabalho, parece mais apropriado, e, no específico interesse dos animais, disciplinar o bom tratamento deles por parte da humanidade, abrandando-se a supremacia a que sujeita os animais.

Da análise documental realizada, observou-se que as legislações portuguesa e brasileira parecem caminhar para reconhecer juridicamente que, embora os animais

não sejam sujeitos jurídicos, tampouco são coisas sem vida. É certo que os animais possuem valor, assim como os objetos, todavia, significam mais que isso. Assim, reformas legislativas vêm discutindo mecanismos protetores dessa reconhecida sensibilidade, distinguindo juridicamente o animal-coisa da coisa-coisa, dado que os animais vêm deixando de ser considerados pela sociedade somente como propriedade. A classificação dos animais como coisas *sui generis* sensíveis, à luz da revisão bibliográfica sobre o tema, vem sendo compreendida como uma evolução do Direito, que passa a entender o animal como um ser vivo, a ser protegido além do que uma coisa inanimada.

Por fim, verificou-se a tendência de leis visando garantir aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza sensível, em virtude de que maltratá-los degrada também a humanidade, sendo indispensável o empenho não só do Estado, como também da sociedade civil, em especial a partir das associações zoófilas, em busca de sua efetiva tutela.

Após exame do conteúdo do PL 27/2018 e das alterações por ele propostas acerca da natureza jurídica *sui generis* que recairia sobre os animais, entendeu-se que isso representaria uma significativa evolução no direito animal brasileiro, de relevante repercussão simbólica. Contudo, uma vez aprovado, o PL repercutiria nas demais áreas jurídicas, gerando possíveis lacunas e incompatibilidades, como, por exemplo, em relação ao furto/roubo do Direito Penal.

Como o PL em questão ainda segue em tramitação, resta a imprevisibilidade sobre suas repercussões, sendo necessário um estudo futuro acerca das incongruências que poderão surgir no âmbito do direito penal, bem como civil. Até porque, tais incongruências podem desencadear omissão na proteção exigida ao nível constitucional, ou uma deficiência da proteção exigida ao nível penal, ou, ainda, uma desproteção propositada no nível civil, ocasionando, dessa forma, uma desarmonia entre essas respostas legais e a efetiva tutela ao direito animal.

A eventual aprovação do PL 27/2018 deve, obrigatoriamente, conduzir a uma nova interpretação da situação jurídica dos animais. Assim, mesmo não se verificando alterações legislativas posteriores, a aprovação do PL 27/2018 deve servir de base para uma modificação no modo como a academia, a doutrina e os tribunais encaram o enquadramento jurídico desses seres. Isto é, o PL 27/2018 pode ser o primeiro passo concreto, seguro e gradativo da ampliação de direitos dos animais, mas, para assegurar a sistematicidade da Ciência Jurídica em relação a este assunto, além do

esforço de evolução da doutrina e da jurisprudência, é provável que sejam necessárias reformas legislativas nesse âmbito.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

lasmyn 2020.1 - versão 4.docx (02/06/2020):

Documentos candidatos

- sites.fadisma.com.br... [0,53%]
- pgdisboa.pt/leis/le... [0,42%]
- revistas.usp.br/rdda... [0,41%]
- sites.google.com/sit... [0,22%]
- portal.uniplaces.com... [0,05%]
- www25.senado.leg.br/... [0,04%]
- artbid.pt/artbid/Lei... [0%]
- catalogo.med.br/dout... [0%]

Arquivo de entrada: lasmyn 2020.1 - versão 4.docx (11707 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)		
sites.fadisma.com.br...	Visualizar	579	65	0,53	
pgdisboa.pt/leis/le...	Visualizar	8792	87	0,42	
revistas.usp.br/rdda...	Visualizar	818	52	0,41	
sites.google.com/sit...	Visualizar	580	28	0,22	
portal.uniplaces.com...	Visualizar	748	7	0,05	
www25.senado.leg.br/...	Visualizar	637	5	0,04	
eur-lex.europa.eu/ho...	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0
escavador.com/sobre/...	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0
artbid.pt/artbid/Lei...	Visualizar	81	0	0	
catalogo.med.br/dout...	Visualizar	40	0	0	

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.054**, de 23 de março de 1966. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/201904/Decreto%20Federal%20n%C2%B58054-66.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.173/1983**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.643/1987**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.519/2002**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.977/2005**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em 25 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794/2008**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8145/2018**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/a3b74dbb7d16d21303258337006907b8?OpenDocument>. Acesso em 25 mai. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara de nº 27, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acessado em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 930/2019**. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec9362019.html>. Acesso em 25 mai. 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

CASTRO. João Marcos Adede Y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006. p. 63.

DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado. **Animais: Direitos e Deveres**. Instituto de ciência políticas, 2015.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

GOMES, Rosangela Maria A. Gomes; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais: Um novo e fundamental direito**. 2015.

GORDILHO, José Heron de Santana. **Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista**. Revista Acadêmica, ISSN: 2448-2307, volume 88, número 2, jul./dez. 2016. Faculdade de Direito do Recife.

IBAMA – **Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica**. Brasília, 2002. Portaria nº 93 de 7 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMAn%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acessado em: outubro de 2019.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-aconsciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acessado em 29 de abril de 2020.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, set-dez 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel. (orgs.). **Questões Socioambientais na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Proteção jurídica da fauna**. In: BENJAMIN, Antonio Herman. Fauna, Política e Instrumentos Legais. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, D. de P. R. de. **Planejamento Estratégico**. 31ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PORTUGAL. **Lei n° 92**, de 12 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis&so_milo=. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 49**, de 31 de agosto de 2007. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=1082&pagina=1&ficha=1. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 255**, de 24 de setembro de 2009. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/490439/details/maximized>. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Projeto de lei n° 475/XII**, de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BI D=38087>. Acessado em: 04 mai. 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 113**, de 07 de agosto de 2013. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa//search/498488/details/maximized?perPage=50&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97>. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 69**, de 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximized>. Acesso em mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 110**, de 26 de agosto de 2015. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/70114079/details/maximized>. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 27**, de 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/75170435>. Acesso em 27 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 95**, de 23 de agosto de 2017. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108038374>. Acesso em 27 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 8 (Lei de Proteção Animal)**, de 03 de março de 2017. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em 03 mai. 2020.

PORTUGAL. **Lei n° 15**, de 27 de março de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/114913768>. Acesso em 27 mai. 2020.

RIBEIRO, Jorge Manuel Pereira. **Um novo estatuto para os animais? Desafios à sistematicidade da ciência jurídica**. Orientadora: Luísa Neto. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) – Universidade do Porto, Faculdade de Direito, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. 4ª ed. Juruá, Curitiba, 2008.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Recife: O Autor, 2006. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pernambuco. CCJ. Direito, 2006.

SANTOS, Laura Mello dos; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Um olhar sobre a proteção animal no direito civil sob a perspectiva comparada**. *RJLB*, Ano 5 (2019), nº 1.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 29 abr. 2020.

SERRÃO, Vanessa. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso 29 abr.2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista** - 2013.

Site <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>. Acesso em 28 abr.2020.

Site <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/10/cma-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 27 set. 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas**. Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. <http://periodicos.unesc.net/amicus/about>

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: Aspectos éticos e jurídicos**. Orientador: Heron José de Santana Gordilho. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

TORRES, António Jorge Martins. **A (indignidade jurídica do animal no ordenamento português)**. Orientador: Miguel Prata Roque. Dissertação de Mestrado Profissionalizante na Área de Ciências Jurídico-Forenses - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016.

UNESCO. Assembleia. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 17 de janeiro de 1978. Assegura os direitos básicos dos animais não-humanos. Proclamada solenemente em 15 de outubro de 1978.

UNIÃO EUROPÉIA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia**. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>. Acesso em 03 mai. 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais em Transporte Internacional**. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/9330e5ae-0846-4d7a-9097-18bd90c5ab50/language-pt>. Acesso em 03 mai. 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>. Acesso em 03 mai. 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva n.º 2010/63/EU**, de 22 de setembro de 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=EN>. Acesso em 03 mai. 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (CE) n.º 1739**, de 21 de outubro de 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005R1739&from=SK>. Acesso em 03 mai. 2020.

VASCONCELLOS, Artur Carvalho. **Proteção jurídica dos animais circenses**. Orientador: Orci Paulino Bretanha Teixeira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.